

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE Nº 025/2018

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem, por óbices legais que impedem a sanção de alguns dispositivos por serem inconstitucionais e ilegais, sou levado a **VETAR PARCIALMENTE** a Proposição de Lei nº 025/2018 que *Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas (PAPP) no Município de Contagem.*

A Proposição de Lei em análise atribui diversas obrigações ao Poder Público Executivo, tais como

*(...) elaboração de Termo de compromisso de Adoção de Praças - contendo as obrigações das partes no inciso I do art. 3º e art. 14; análise e aprovação de Croqui de Projeto e material descritivo, de proposta-resumo de projetos e de demais documentos - inciso I do art. 4º, parágrafo único do art. 4º; estabelecimento de critérios para colocação de placa publicitária padronizada - art. 5º; estudo de outras formas de exploração de propaganda - art. 6º; análise de aprovação de implantação ou modificação das estruturas existentes - art. 7º; adoção das medidas cabíveis no caso de descumprimento das obrigações desta Lei - §2º do art. 12; avaliação e aprovação dos projetos de paisagismo, arborização, conservação, limpeza e manutenção das praças, jardins, avenidas, canteiros centrais e vias públicas - inciso I do art. 13; acompanhamento e fiscalização das obras e o cumprimento do Termo de Compromisso de Adoção - inciso II do art. 13; estabelecimento de normas complementares sobre as exigências técnicas e informações complementares ao programa de Adoção - inciso IV do art. 13.*

Nos art. 3º ao 16 impõem ao Executivo a adoção de determinadas condutas fazendo com que o projeto perca a abstração e generalidade, características essenciais das leis, configura verdadeiro ato de administração, usurpando atribuição privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de Contagem, ferido o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e com alinhamento pela Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

Neste sentido, a Constituição de Minas Gerais reza:

*“Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”*

Nesse azimute, dita a Lei Orgânica do Município:



*"Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."*

A função de administrar do Poder Executivo é materializada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto de forma primordial, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A Lei proposta invade a esfera da gestão organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pela criação de programa destinado à manutenção, conservação das praças, jardins, avenidas, canteiros centrais e vias públicas municipais.

Os Tribunais Superiores tem decidido que leis com disposições que consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciado dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo, padecem de vício de iniciativa:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0088290-40.2013,8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 27.505 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 953, de 28 de janeiro de 2011, que instituiu o "Programa de Visitas em Domicílio, destinado à prevenção de doenças e vacinação de idosos no Município de Bertiooga". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5 : 47: II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (Relator(a): Pérciles Piuzza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data do registro: 09/08/2013)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE.*

Continuam os Tribunais:



*"A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos*

*de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio".*

A Lei Orgânica do Município ainda delimita ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 9º - LOM), definindo no art. 8º quais são os bens municipais, a saber, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município, ou seja, ao Prefeito é dada a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os em melhorando-os, no interesse público.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 247, de 2017 atribui à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMOBS a competência de coordenar todas as atividades de obras e manutenções em praças, jardins, canteiros e arborização urbana em logradouros públicos municipais, parques unidades de conservação, áreas verdes e de preservação ambiental do Município (Caput e inciso XII do art. 22 da Lei 247, de 2017).

Neste sentido, a Lei Complementar nº 190, de 2014 - Código de Posturas do Município, prevê a possibilidade de instalação de engenho de publicidade para a divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde (incisos I e II do art. 189). Esta Lei Complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 580/2007, que trata das parcerias pelo Poder Público Municipal com pessoas naturais e jurídicas, para implantação, requalificação, revitalização ou conservação das áreas verdes públicas, assim consideradas os parques, praças, canteiros, jardins e outras áreas passíveis de paisagismo, no âmbito do Município de Contagem.

Destarte o exposto, a Proposição de Lei nº 025/2018 viola dispositivo da Lei Orgânica do Município, bem como a lei que dispõe sobre a organização da administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal - Lei Complementar nº 247, de 2017 e, como a participação da sociedade já está assegurada por legislação em vigência, a presente proposição confronta dispositivo inserido na Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**.

Destacamos, por fim, que o art. 4º da referida proposição permite que cada adotante coloque uma

*(...) placa publicitária padronizada demonstrando sua parceria com o Poder Público Municipal, no interior da área adotada, respeitando os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Contagem, independentemente do número de parceiros que vierem a compartilhar a área em questão,*

o que contraria expressamente a Lei nº 2.631, de 1994, que estabelece normas para o licenciamento e cadastramento de elementos de comunicação visual e sonora urbana, que atribui, ao Executivo,



**aprovar, licenciar, e autorizar a veiculação de anúncios**

*nas vias e logradouros públicos bem como nos locais que foram visíveis da via pública, mesmo que de propriedade particular ou em recintos de acesso ao público.*

Portanto, pelas razões expostas, os artigos 3º ao 16 da Proposição de Lei nº 025/2018 ferem o Princípio da Separação dos Poderes, contrariando a Constituição Federal, a qual reza que os poderes são independentes e harmônicos entre si, não podendo um poder interferir na esfera dos demais, além dos referidos artigos padecerem de patentes ilegalidades, por contrariar a Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico municipal já contar com instrumentos normativos que tratam do mesmo assunto abordado pela proposição, conforme já revelado em linhas anteriores.

A proposição viola, ainda, dispositivos da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 247, de 2017 e da Lei nº 2.631, de 1994.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL, ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, oportunidade que manifesto a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 19 de julho de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO**  
CONTAGEM